



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO N.º 0333821-31.2011.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE 1: MARIA DA CONSOLAÇÃO DA SILVA DOS SANTOS

APELANTE 2: JEAN CARLOS DA SILVA DOS SANTOS

APELANTE 3: RUAN CARLOS DA SILVA DOS SANTOS

APELADO 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO 2: RIOPREVIDÊNCIA

RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE IRDR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. PROCEDIMENTO DE DISTINÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS DECISÃO SOBRE O REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. APELAÇÃO AUTÔNOMA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE AFASTADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra decisão que suspendeu ação de habilitação e revisão de pensão previdenciária e especial até a definição da tese no IRDR nº 0074576-22.2024.8.19.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a admissibilidade da Apelação interposta contra decisão interlocutória de suspensão do processo em razão de IRDR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida apenas suspendeu o feito, sem extinguir o processo ou encerrar a fase cognitiva, possuindo natureza interlocutória, nos termos do art. 203, § 2º, do CPC.

4. O STJ, no REsp nº 1.846.109/SP, assentou que o procedimento de distinção do art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC aplica-se ao IRDR. Antes de sua observância, não cabe Agravo de Instrumento fundado em distinção; decidida a questão pelo Juízo de origem, a decisão é impugnável por Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.037, § 13, I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

5. Em qualquer cenário, não cabe Apelação autônoma contra a decisão interlocutória. Ausente dúvida objetiva quanto à natureza do pronunciamento, o manejo da Apelação configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade recursal.

6. A inadequação da espécie recursal constitui vício insuscetível de saneamento, não se aplicando o art. 932, parágrafo único, do CPC para substituição do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §§ 1º e 2º; 932, III e parágrafo único; 1.009, caput e § 1º; 1.011, I; e 1.037, §§ 9º a 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.846.109/SP.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por MARIA DA CONSOLAÇÃO DA SILVA DOS SANTOS, JEAN CARLOS DA SILVA DOS SANTOS e RUAN CARLOS DA SILVA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação ajuizada em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA, que determinou a suspensão do processo em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0074576-22.2024.8.19.0000, nos seguintes termos:

Trata-se de Ação de Habilitação e Revisão de Pensão Previdenciária e Especial ajuizada por MARIA DA CONSOLAÇÃO DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS contra o RIOPREVIDÊNCIA e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação dos réus ao pagamento da pensão especial integral, cumulativamente com a pensão previdenciária, sob o argumento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Estadual nº 2153/72 que autoriza a compensação da pensão especial com a previdenciária.

No entanto, tal questão está sendo analisada no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) n.º 0074576-22.2024.8.19.0000, cuja ementa transcrevo abaixo:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. VERBA QUE SOFRE O DESCONTO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. Divergência entre os Órgãos Fracionários deste E. Tribunal e até entre Julgadores integrantes de um mesmo Colegiado sobre a possibilidade ou não de pagamento de ambas as verbas, sem que haja o abatimento do valor do benefício previdenciário em relação à pensão especial. Pensão especial que foi instituída pelo art. 2º da Lei 2.153/72. Abatimento expressamente previsto no art. 4º do mesmo diploma legal. Norma do art. 26-A da Lei 5.260/2008, criada pela Lei 7.628/2017, que passou a prever a possibilidade de pagamento cumulado das pensões sem a realização de descontos. Incisos II e III do art. 26-A da Lei 5.260/2008 que foram revogados pela Lei 9.537/2021. Caput do mesmo dispositivo que foi declarado inconstitucional. Por outro lado, há o entendimento de que as verbas possuem naturezas distintas - indenizatória e previdenciária -, não havendo óbice à cumulação. Necessidade de admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar a tese a ser observada de forma vinculante. ADMISSÃO DO PRESENTE IRDR. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS AFEITOS À MATÉRIA."

Admitido o IRDR, os processos que tratam sobre a matéria devem ser suspensos em respeito ao art. 313, IV do Código de Processo Civil, que dispõe: "Suspende-se o processo pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas."

Assim, suspendo a tramitação do presente feito, até que se fixe a tese prevalente no IRDR n.º 0074573-22.2024.8.19.0000.

Intimem-se.

Após, inclua-se no local virtual apropriado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Os autores opuseram Embargos de Declaração, sustentando que a controvérsia objeto da demanda não estaria abrangida pelo IRDR e que a suspensão teria partido de premissa equivocada acerca dos pedidos formulados na inicial.

Após contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro, os aclaratórios foram conhecidos e desprovidos, nos seguintes termos:

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, porquanto não se vislumbram quaisquer dos vícios que viabilizam a oposição do recurso, devendo a parte se insurgir pela via recursal adequada.

A pretensão de reforma do julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1022 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos declaratórios.

Intimem-se.

Em suas razões recursais, os apelantes sustentam, em síntese, que a suspensão decorreu de incorreto enquadramento da controvérsia no objeto do IRDR nº 0074576-22.2024.8.19.0000.

Alegam que a demanda não versa sobre o regime de compensação previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 2.153/72 ou sobre a cumulação irrestrita de benefícios, mas, essencialmente, sobre a revisão da pensão, com adequação da base de cálculo e enquadramento no posto imediatamente superior em razão do falecimento do instituidor em ato de serviço. Defendem, assim, inexistir correspondência substancial entre a controvérsia dos autos e aquela submetida ao IRDR, embora reconheçam a existência de pedido de pagamento da pensão especial com base no soldo de 2º Tenente PM, cumulativamente com a pensão previdenciária.

Aduzem, ainda, tratar-se de verba alimentar e que a manutenção da suspensão prolongaria indevidamente a tramitação do feito. Ao final, requerem o provimento da Apelação para afastar o sobrestamento e determinar o regular prosseguimento do processo.

Em contrarrazões, o Estado do Rio de Janeiro e o RIOPREVIDÊNCIA suscitam, preliminarmente, o não cabimento da Apelação, por se tratar de decisão interlocutória impugnável por Agravo de Instrumento, bem como a inaplicabilidade da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

fungibilidade recursal diante de erro grosseiro. No mérito, defendem a manutenção da suspensão, ao argumento de que a controvérsia submetida ao IRDR abrange pedido expressamente formulado na inicial de pagamento cumulativo da pensão especial e da pensão previdenciária.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia comporta julgamento monocrático, por se verificar hipótese de inadmissibilidade recursal, nos termos dos arts. 932, III, e 1.011, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932, III, do CPC atribui ao Relator o não conhecimento de recurso inadmissível, enquanto o art. 1.011, I, autoriza o julgamento monocrático da Apelação nas hipóteses previstas nos incisos III a V daquele dispositivo.

No caso, o pronunciamento impugnado não possui natureza de sentença.

Nos termos do art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC, sentença é o pronunciamento que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução, qualificando-se como decisão interlocutória todo pronunciamento decisório que não se enquadre nessa definição.

A decisão recorrida limitou-se a suspender a tramitação do feito até a definição da tese jurídica no IRDR indicado, sem extinguir o processo ou pôr fim à fase cognitiva. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória.

O art. 1.009, caput, do CPC estabelece que da sentença cabe Apelação, ao passo que seu § 1º determina que as questões resolvidas na fase de conhecimento não agraváveis imediatamente sejam suscitadas em preliminar de eventual Apelação contra a decisão final ou nas contrarrazões. Assim, o eventual não cabimento de Agravo de Instrumento imediato não autoriza Apelação autônoma contra decisão interlocutória.

A suspensão do processo em razão de IRDR possui disciplina específica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No REsp nº 1.846.109/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma assentou que o procedimento de distinção previsto no art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC também se aplica ao IRDR,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

sendo cabível Agravo de Instrumento contra a decisão do Juízo de primeiro grau que resolve o respectivo requerimento de distinção:

A decisão que suspende o processo em 1º grau em virtude da instauração de IRDR no Tribunal não é imediatamente recorrível por agravo de instrumento ao fundamento de distinção. É necessário que, antes disso, seja instaurado o procedimento de distinção (distinguishing) tratado no art. 1.037, §§9º a 13 do CPC/2015, procedimento esse que foi previsto para os recursos especial e extraordinário repetitivos, mas que também se aplica para o IRDR. Assim, o procedimento de alegação de distinção (distinguishing) entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.037, §§9º a 13, do CPC, aplica-se também ao IRDR. Tanto os recursos especiais e extraordinários repetitivos como o IRDR compõem, na forma do art. 928, I e II, do CPC, um microssistema de julgamento de questões repetitivas, devendo o intérprete promover, sempre que possível, a integração entre os dois mecanismos que pertencem ao mesmo sistema de formação de precedentes vinculantes. Não há diferença ontológica nem tampouco justificativa teórica para um tratamento assimétrico (diferente) entre a alegação de distinção formulada em virtude de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e em razão de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois ambos os requerimentos são formulados após a ordem de suspensão emanada pelo Tribunal, tem por finalidade a retirada da ordem de suspensão de processo que verse sobre questão distinta daquela submetida ao julgamento padronizado e pretendem equalizar a tensão entre os princípios da isonomia e da segurança jurídica, de um lado, e dos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, de outro lado. STJ. 3ª Turma. REsp 1.846.109-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/12/2019 (Info 662). (grifo nosso)

No mesmo julgamento, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que o Agravo de Instrumento fundado em distinção pressupõe a prévia observância do procedimento previsto no art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC, culminando em decisão específica do Juízo de origem, impugnável na forma do § 13, I.

Na hipótese, após a suspensão, os autores opuseram Embargos de Declaração alegando que a controvérsia da demanda não estaria abrangida pelo IRDR. O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões e os aclaratórios foram rejeitados, mantendo-se o sobrestamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Não é necessário definir, para o julgamento deste recurso, se tais atos cumpriram materialmente todas as etapas do procedimento de distinção. Se ainda não observado o procedimento próprio, o Agravo de Instrumento imediato, ao fundamento de distinção, seria prematuro, devendo a parte previamente formular o requerimento previsto no art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC; se a questão já tiver sido suficientemente submetida e decidida pelo Juízo de origem, o recurso adequado seria o Agravo de Instrumento. Em nenhuma das hipóteses é cabível Apelação imediatamente interposta contra a decisão interlocutória.

Também não se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Com efeito, eventual dúvida poderia recair apenas sobre o momento de cabimento do Agravo de Instrumento, isto é, sobre já ter sido ou não suficientemente observado o procedimento de distinção, jamais sobre o cabimento de Apelação contra o pronunciamento interlocutório.

Na hipótese mais favorável aos recorrentes, considerando-se que a alegação de distinção já tenha sido suficientemente submetida e decidida pelo Juízo de origem, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.037, § 13, I, do CPC, e não a Apelação. Se, diversamente, o procedimento de distinção ainda não estivesse aperfeiçoado, o Agravo de Instrumento seria prematuro, devendo a parte previamente provocar o Juízo de origem na forma prevista nos §§ 9º a 13 do mesmo dispositivo.

Em qualquer dos cenários, portanto, não havia espaço para a interposição imediata de Apelação. Tratando-se de pronunciamento de natureza interlocutória, que não extinguiu o processo nem encerrou a fase cognitiva, o manejo da Apelação configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A inadequação da espécie recursal é vício insuscetível de saneamento, não sendo aplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC para substituir o recurso interposto por outro de natureza distinta.

Consequentemente, impõe-se o não conhecimento da Apelação, ficando prejudicado o exame das razões destinadas a afastar a suspensão do processo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, e 1.011, I, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, por inadequação da via recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Deixo de majorar os honorários advocatícios em grau recursal, pois, embora o não conhecimento do recurso constitua hipótese que, em tese, autoriza a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, conforme o Tema Repetitivo nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente verba honorária anteriormente fixada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator